

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

PEDIDO LIMINAR

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

CONSAGRAÇÃO AO ART. 47 DA LEI 11.101/2005

ADM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 04.961.319/0001-34, com sede na Rua Dias Penteadado, nº. 406, Jardim Maringá, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 03524-020, por seu advogado abaixo assinado (Anexos 01 e 02), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), vem, respeitosamente, a presença deste D. Juízo, requerer o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

Preambularmente, conforme se extrai de seus atos constitutivos e de sua certidão simplificada fornecida pela JUCESP, resta claro que a Requerente é sociedade empresária que exerce suas atividades voltadas para a prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e outros (Anexos 02 e 03).

Nos termos do art. 3º da Lei nº. 11.101/05, “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil**”.

No caso em questão, a Requerente está domiciliada neste Município de São Paulo, local em que se encontra o seu principal estabelecimento, no qual seus negócios são realizados e que a sua diretoria, bem como a sua administração central estão localizadas.

Dessa forma, como a Comarca de São Paulo, do Estado de São Paulo, é a responsável pela jurisdição do Município sede da Requerente, não restam dúvidas que o presente feito deve ser processado perante este D. Juízo Especializado.

II – DA ADM SEGURANÇA PATRIMONIAL

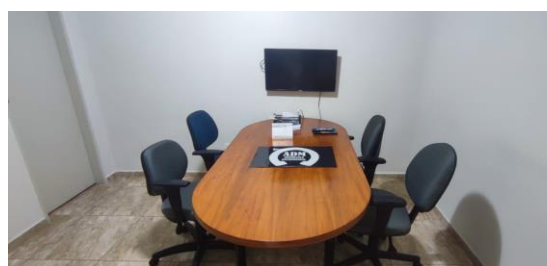
A Requerente teve sua gênese em fevereiro de 2002, atuando sempre no mercado de terceirização de serviços de segurança e vigilância, física e patrimonial, armada ou desarmada, para estabelecimentos financeiros e outros, sempre empenhando seu trabalho com seriedade e responsabilidade.

Seus profissionais contam com experiência de mais de 12 (doze) anos nas áreas de segurança, monitoramento, estudos e pesquisas, fazendo com que os serviços por ela prestados sejam os mais modernos no que diz respeito à segurança.

Dada a sua maestria na atuação, e com serviços modernos e flexíveis, a Requerente se consolidou no mercado com significativa taxa de crescimento. Tal fenômeno se explica, em parte, através do aprimoramento das atividades de seus gerentes e técnicos do quadro permanente, que, em razão do início em épocas anteriores, possibilitou um notável acúmulo de experiência.

Em virtude de sua capacidade organizacional, a Requerente concorre com grandes nomes deste segmento, como *Comando G8*, *Global Segurança*, *CTS Vigilância e Segurança*, dentre outros.

Hoje, a Requerente está instalada em um imóvel de 250m², contendo área operacional, salas de reunião, refeitório, garagem, sala de espera e escritório administrativo, espaços estes utilizados por seus 176 (cento e setenta e seis) funcionários.



Além disso, a Requerente ainda conta com frota de veículos e motocicletas para utilização pelos funcionários no exercício das suas funções, todos em perfeito estado de conservação e manutenção.



A Requerente fornece plano de saúde, seguro de vida, vale refeição, vale alimentação e vale transporte, além de uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI), objetivando o bem-estar e satisfação dos seus colaboradores.

Devidamente autorizada pela Polícia Civil, e em posse do Certificado de Regularidade Anual para Funcionamento de Empresa de Segurança Especializada (Anexo 17), a Requerente contribui para a segurança tanto de seus clientes, como para a população em geral, através da prestação de serviços com maestria.

O meio ambiente também não foi relegado pela Requerente, tendo em vista que, além de ela realizar a separação de lixo orgânico e reciclável, ela ainda proporciona aos colaboradores toalhas de mão, copo, pratos e talheres, evitando, assim, o uso de produtos descartáveis.

Por tudo isso, é fato de cristalina clareza que, desde sua fundação, a Requerente sempre desenvolveu e aperfeiçoou a sua atuação no setor onde exerce as suas atividades, sempre em relevante atuação social e econômica para o bem comum.

III - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA REQUERENTE (art. 51, I, LFRJ)

Como se verifica, a Requerente possui uma relevante história de sucesso e probidade empresarial no decorrer dos seus 20 (vinte) anos de atuação no mercado nacional, ocupando lugar de destaque em seu segmento, desenvolvendo suas atividades de forma socialmente responsável e ilibada.

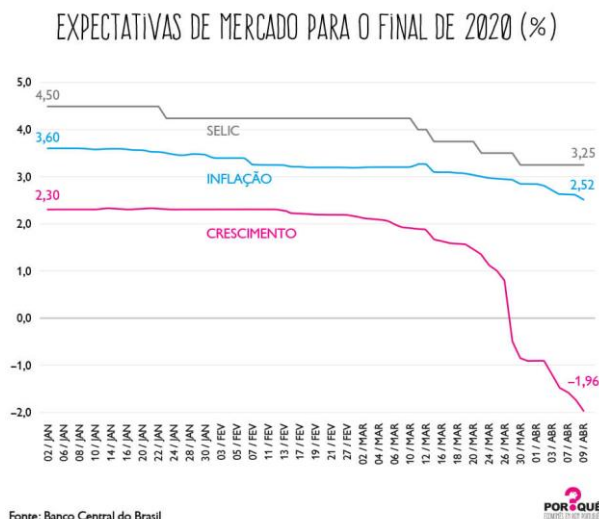
Nos termos anteriormente descritos, a Requerente conseguiu expandir suas atividades de forma rápida e sólida, atingindo assim um alto nível em seu ramo de atuação.

Todavia, em que pese a seriedade da condução dos negócios e a respeitável infraestrutura da Requerente, alguns fatores levaram-na a uma situação de desequilíbrio financeiro que, para ser compreendida necessita, ainda que em apertada síntese, uma adequada exposição causal, em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei 11.101/2.005.

Com o intuito de atingir a liderança do seu mercado de atuação, a Requerente efetuou com os seus próprios recursos diversos investimentos em seu negócio, principalmente com relação à prospecção e a consolidação de novos contratos.

Ocorre que, em 2020, em razão da crise causada pela Covid-19, que irrompeu no cenário nacional, e abruptamente deflagrou uma retração da atividade

econômica, e das restrições impostas por ela, principalmente pelo *lockdown*, houve a deterioração por completo a economia brasileira, que sofreu um enorme declínio, conforme ilustrado pelo Banco Central do Brasil¹:



Como prestadora de serviços terceirizados, houve queda no setor dos clientes da Requerente, grandes varejistas em sua grande maioria, que utilizam os serviços por ela prestados, de vigilância e segurança, uma vez que, com a determinação de fechamento das atividades não consideradas como essenciais, não houve mais a necessidade de esses clientes utilizarem dos serviços prestados pela Requerente, o que gerou a rescisão de alguns contratos.

Nesse contexto, a Requerente experimentou uma enorme retração em sua margem de lucro. Porém, os compromissos para a manutenção de seus custos fixos continuaram, pois, como qualquer empresa, sua capacidade instalada (e suas despesas) estava preparada para atender os serviços que normalmente seriam esperados em uma situação “normal”.

¹ Disponível em: <<https://porque.com.br/a-deterioracao-das-expectativas-da-economia-brasileira-grafico-da-semana>> - Acesso em 22/09/2022.

E, esse cenário de crise atingiu nefastamente as atividades desenvolvidas pela Requerente, dado que, os custos para a manutenção de suas atividades encareceram-se, defasando os contratos vigentes que passaram a ter uma margem de resultado deficitária.

Conforme artigo publicado no *website* da MMurad, Instituição de ensino conveniada à FGV, “A pandemia da COVID-19 desequilibrou muitos setores da economia brasileira, e um deles foi o setor de Serviços. De acordo com dados emitidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os serviços no ano de 2020 tiveram uma retração de 7,8%”².

Em que pese a retomada das atividades com o encerramento da pandemia, em virtude da crise instalada e a falta de recursos financeiros acarretada com a rescisão de alguns contratos, a Requerente ainda foi obrigada a suportar altíssimos custos oriundos de verbas rescisórias trabalhistas, o que desequilibrou ainda mais a sua situação financeira.

Importante mencionar que, em que pese o cenário de dificuldade presente no país, a Requerente ainda conseguiu cumprir com diversas de suas obrigações para com seus funcionários, sem que tivesse que realizar demasiadas rescisões, mantendo a subsistência de diversas famílias.

Porém, como já dito, o declínio de alguns contratos importantes, a dependência de clientes potenciais, bem como a forte concorrência do setor fizeram com que a situação, que já era difícil em razão do cenário econômico da época, se tornasse ainda mais difícil.

A princípio, para continuar no cumprimento regular de suas obrigações junto a funcionários e fornecedores, a Requerente tentou socorrer-se de bancos, como seria a praxe do seu dia-a-dia. Contudo, o mercado bancário passa pela maior

² Disponível em: <<https://mmurad.com.br/blog/setor-servicos-pandemia/>> - Acesso em 21/09/2022.

crise de restrição creditícia das últimas décadas e, ao contrário do que esperava, a Requerente foi obrigada a quitar parte das linhas de crédito que possuía até então.

Ou seja, além de enfrentar uma drástica redução em seu faturamento, ela ainda teve que reduzir o capital de giro que dispunha até então.

Por outro lado, as taxas de juros impostas pelas instituições financeiras dispararam e o custo do capital de giro (mesmo que reduzido) passou a ser muito maior do que anteriormente, levando as dívidas de curto prazo da Requerente a se avolumarem.

O custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado para a Requerente, ao ponto que sua geração de caixa positiva se tornou insuficiente para sanar os crescentes compromissos impostos, principalmente, pelo custo das rescisões laborais, originados pelas mencionadas quebras contratuais.

Em tal cenário, as operações da Requerente ficaram fragilizadas e sujeitas a pressões de todo tipo, obstando qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades, que, além de tudo, demandaram custos, tais como, a mudança de sua estrutura e a demissão de seus funcionários, sendo certo que, a Requerente não conseguiu gerar caixa suficiente para a liquidação dos seus compromissos.

Em que pese o atual cenário de recuperação, que se anuncia para os próximos meses, este não será suficiente para, em curto prazo, devolver a saúde financeira da Requerente face à drástica diminuição da demanda nacional, e, principalmente estatal, por seus serviços.

Apesar de tudo, a Requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Desta maneira, após os piores momentos da crise nacional, a Requerente já se encontra em processo de reestruturação para que possa inserir-se em sua nova realidade.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas, encontram-se: *a reorganização do seu quadro funcional, cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa, nova política de compras, bem como a reestruturação e desenvolvimento dos seus serviços.*

Contudo, é fundamental que a Requerente conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento do seu passivo mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da Requerente pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois o seu patrimônio e a sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada por meio deste elastério legal.

IV - DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Aliás, o próprio art. 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor”.

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa, desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas em crise possui como objetivo primordial a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE POSSIBILITAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS**.

Sobre o tema, transcreva-se a lição do Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal (in Recuperação

Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, *in* Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA** para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, manter a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade e impulsionam a atividade econômica.

Saliente-se, ainda, que **a Lei de Recuperação de Empresas deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil** e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa economicamente viável, ainda que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos arts. 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale colacionar a lição de J.A. Penalva Santos:

(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí

decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário (*in Rev. Tribs.*, vol. 776, p. 90).

Pelos anos de mercado, a Requerente possui um *goodwill* absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado no plano de recuperação judicial.

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo da Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº. 11.101/2.005.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar a Requerente no espírito da Lei de Recuperações de Empresas, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando, assim, a sua reestruturação, segundo autoriza o art. 50 da referida lei, motivo pelo qual, o processamento desta recuperação judicial é medida de rigor.

V – DO ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA - CUMPRIMENTO DO ART. 48 DA LEI 11.101/05

O art. 1º da Lei 11.101/05 dispõe que a referida legislação disciplina a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O art. 48 do mesmo diploma legal preceitua que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, devendo, ainda, atender os demais requisitos elencados pelo referido artigo de lei.

In casu, o cumprimento do requisito de exercer atividade há mais de 02 (dois) anos merece uma melhor explanação. **Isto porque, conforme fora minunciosamente exposto no tópico acima, a Requerente atua profissionalmente e de forma remunerada no mercado de terceirização de serviços de segurança e vigilância física e patrimonial, armada ou desarmada, desde 2002, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos!**

Ocorre que, em que pese a clara configuração de sociedade empresária, a Requerente, durante boa parte do seu exercício, esteve registrada sob a forma de sociedade simples, perante o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo/SP, apenas tendo sido transformada em sociedade empresária recentemente.

Entretanto, ainda que a Requerente não esteja registrada sob a forma de sociedade empresária há mais de 02 (dois) anos, **esta, desde o início, é uma verdadeira empresa, isto é, realiza atividade empresarial, econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços** há mais de 20 (vinte) anos (cf. se denota dos contratos ora encartados - Anexo 19), o que inclusive, poderá ser aferido através de eventual Constatação Prévia a ser oportunamente determinada por este D. Juízo.

Além disso, se fosse o caso de a Requerente não ter realizado seu registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, esta ainda estaria apta a requerer sua recuperação judicial.

Isto porque, o art. 2º da Lei 11.101/05, que elenca a quem a referida legislação não se aplica, nada menciona acerca de sociedades simples. Vejamos:

Art. 2º. Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores”.

Neste diapasão, imperioso destacar que a jurisprudência mais recente tem admitido, inclusive, pedidos recuperacionais de associações civis, ou seja, entes que sequer possuem finalidade econômica, mas que, por sua vez, não estão elencados no art. supracitado (v.g. Casa de Portugal e Educação Metodista) e no momento do ajuizamento da recuperação judicial encontravam-se registrados sob a forma de sociedade empresária. A saber:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora – que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo – , assim como a caracterização do fumus boni iuris – ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. 2. **No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.** 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição**

da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido (STJ - TP: 3654 RS 2021/0330175-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2022).

No que diz respeito às sociedades simples, o Professor Marcelo Sacramone, em sua obra “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência” nos ensina que “ (...) A atual diferenciação promovida pelo Código Civil apenas exclui do conceito de empresário, incluindo-a sob a atividade desenvolvida pelas sociedades sob a forma simples, as atividades preponderantemente desenvolvidas pelos profissionais intelectuais”, ou seja, **não há qualquer empecilho para o processamento de recuperação judicial de empresa que na data do ajuizamento esteja registrada sob a forma de sociedade empresária.**

Nesta toada, o Parágrafo Único, do art. 966 do Código Civil preceitua que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.**

Ocorre que, como fora demonstrado, a Requerente atua de forma organizada e remunerada na terceirização de serviços, ou seja, atividade que, por óbvio, não se enquadra em profissão intelectual, como bem disciplinado pelo art. supracitado.

Ou seja, além de as sociedades simples não terem sido excluídas do rol do art. 2º da legislação recuperacional, o que impossibilitaria o requerimento por parte da Requerente, embora a forma de registro e denominação, esta exerce

atividade econômica e organizada, constituindo elemento de empresa, e, portanto, se sujeitando à Lei 11.101/05.

Inclusive, em caso análogo, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº. 0170959-53.2013.8.26.0000, entendeu que a despeito da autodenimação da Neomater Ltda. como sociedade simples, “a agravada se organiza como sociedade empresária”.

Isto porque, de acordo com o Voto do Relator, o I. Des. Francisco Loureiro (Anexo 18), “o elemento *organização* é imprescindível para a classificação das sociedades como simples ou empresárias”, sendo que, naquele caso (como no presente), a sociedade agravada organizava-se de forma complexa, tanto que havia inúmeros credores e valores elevados em jogo.

Oportuno destacar um trecho do referido Voto, porque ilustrativo:

*Na lição de **Fábio Ulhoa Coelho**, 'a atividade típica de empresário não se define por sua natureza, mas pela forma com que é explorada, quando a atividade econômica é explorada de forma organizada (ou seja, mediante a articulação dos fatores de produção), então tem-se uma empresa; quem a exerce é empresário; e, se pessoa jurídica, uma sociedade empresária.'* (**Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 8ª.ed., 2ª.tiragem, 2011, p. 69**).

Filho-me a esta parcela da doutrina, embora também tenha como correto o entendimento de que o caput do art. 966 do CC pressuponha a existência de alguma organização na sociedade simples. Isso porque entendo que elemento fundamental para a classificação não é a existência ou não de organização, mas o grau dela.

Neste mesmo sentido:

Entidade educacional. **Sociedade simples por quotas de responsabilidade limitada, registrada em cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas** (artigos 983 e 1.150 do Código Civil). **Verificação do objetivo de prestar serviços de natureza intelectual mediante o emprego de "elementos de empresa" à sua atividade, ou seja, sob um contexto de organização dos meios de produção para obtenção de lucros e expansão mercadológica. Características próprias de sociedade empresária, alcançada, sem restrições, pelo conceito descrito no caput do artigo 966 do Código Civil, extensivo às sociedades quando a atividade econômica é desenvolvida por uma coletividade de empreendedores ou sócios, e não de forma unipessoal, como bem descrevem os artigos 981 e seguintes do referido diploma legal. Circunstâncias que apontam para sua submissão à disciplina da Lei nº 11.101/2005. Decretação de quebra mantida. Agravo de instrumento desprovido** (TJ-SP - AI: 01878213620128260000 SP 0187821-36.2012.8.26.0000, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 25/03/2013, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2013).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que converteu o pedido de recuperação judicial em ação de insolvência civil, por se tratar a devedora de sociedade simples. Vasta descrição das atividades sociais na própria decisão agravada que dá ideia do grau de organização da sociedade, bem como de quão adiantado se encontra o procedimento de recuperação. Planilhas indicadas do curso do processo que mostram, por si só, o padrão de atividade da sociedade agravada, que, a despeito de ter sido constituída como simples, organiza-se como sociedade empresária. A sociedade agravada organiza-se de forma complexa, tanto que há inúmeros credores e valores expressivos em jogo. Natureza da atividade, e não e sua roupagem formal que define o modelo societário. Mais adequado que se qualifique a sociedade como empresária e se prossiga a recuperação judicial. Recurso provido (TJ-SP - AI: 20239176320138260000 SP 2023917-63.2013.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 05/12/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/12/2013).

In casu, a Requerente possui seu registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, exerce suas atividades há mais de 20 (vinte) anos, e, em que pese estivesse registrada sob a forma de sociedade simples – o que não deve ser o fator mais importante para análise do caso concreto –, sempre exerceu suas atividades econômicas de forma organizada, elemento típico de empresa, e com influência na economia do país, o que, inclusive, é demonstrado pelos documentos encartados nesta exordial, em especial, os contábeis (art. 51, II, da Lei 11.101/2005) e poderá ser comprovado através da Constatação Prévia prevista no art. 51-A da Lei de Recuperação de Empresas.

Diante disso, resta comprovado o cumprimento especialmente do requisito do art. 48 da Lei 11.101/05, no que diz respeito ao exercício regular da atividade há mais de 02 (dois) anos, bem como a possibilidade de a Requerente se valer de uma recuperação judicial.

VI - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

A Requerente atende todos os requisitos para requerer o processamento de sua recuperação judicial, conforme exige o art. 48 da Lei 11.101/2005. Isto é, (i) exerce regularmente suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei (Anexo 03); (ii) jamais teve a sua falência decretada (Anexo 04); (iii) nunca obteve a concessão de recuperação judicial (Anexo 04); e (iv) seus sócios e sua sócia administradora não foram condenados pela prática de crimes falimentares (Anexo 05).

De igual forma, a Requerente demonstra o integral cumprimento do art. 51, incisos I a IX, do mesmo diploma legal, com os documentos ora encartados e constantes do processo, a saber:

- a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial das Requerentes e das razões da sua crise econômico-financeira – art. 51, I, da Lei 11.101/05 – Petição Inicial;

- b) as Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, sendo: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção – art. 51, II, da Lei 11.101/05 – Anexo 06;

- c) a Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial – art. 51, III, da Lei 11.101/05 – Anexo 07;

- d) a relação integral de seus empregados, constando função, admissão e salários – art. 51, IV, da Lei 11.101/05 – Anexo 08;

- e) a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (Anexo 09), bem como os atos constitutivos atualizados com a nomeação da sua atual administradora – art. 51, V, da Lei 11.101/05 – Anexo 10;

- f) a relação de bens particulares de seus sócios – art. 51, VI, da Lei 11.101/05 – Anexo 11;

- g) os extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras – art. 51, VII, da Lei 11.101/05 – Anexo 12;

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da Requerente – art. 51, VII, da Lei 11.101/05 – Anexo 13;

i) a relação subscrita de todas as ações em que a Requerente figura como parte inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados – art. 51, IX, da Lei 11.101/05 – Anexo 14;

j) o relatório de seu passivo fiscal – art. 51, X, da Lei 11.101/05 – Anexo 15;

k) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas – art. 51, XI, da Lei 11.101/05 – Anexo 16.

VII – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Nos termos do quanto acima exposto, a Requerente busca o seu soerguimento através da presente recuperação judicial, além de outras medidas de reestruturação já implementadas.

Todavia, conforme se conclui pela análise dos documentos contábeis encartados (Anexo 06), o fluxo de caixa da Requerente está momentaneamente reduzido, sendo que, se há a dificuldade de ela cumprir para com suas obrigações de manutenção da empresa, de igual modo será com relação as custas iniciais deste feito.

Salienta-se, que o valor atribuído à causa é de R\$ 7.311.414,08 (sete milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos), ou seja, o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º da Lei 11.101/05, o que ensejaria o recolhimento de custas iniciais de R\$ 73.114,14 (setenta e três mil, cento e quatorze reais e quatorze centavos), isto é, 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento integral nesse momento pode impactar sobremaneira a sua saúde financeira.

O Código de Processo Civil, por sua vez, admite, em seu art. 98, § 6º, o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento³.

Neste cenário, considerando a dificuldade econômica momentânea da Requerente, e o alto valor a ser recolhido a título de custas iniciais, resta claro que este será óbice ao ajuizamento do feito e, conseqüentemente, o seu soerguimento, o que não deve ser permitido por este D. Juízo em consagração ao art. 47 da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual, de rigor, o deferimento do parcelamento das aludidas custas.

Inclusive, a jurisprudência mais recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem admitindo a concessão de parcelamento das custas em procedimento de recuperação judicial, como *in casu*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - **Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O**

³ **Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022 - g.n.).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de gratuidade formulado pela devedora, assim como determinou a retificação do valor atribuído à causa. Agravo de instrumento. Gratuidade. Incabível o deferimento integral do benefício, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência, nos termos da Súmula 481 do STJ. **Modulação, todavia, dos efeitos do julgamento, autorizado o parcelamento das custas e despesas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, uma vez que a agravante demonstrou que suas receitas se encontram bloqueadas em ação em trâmite na Justiça laboral.** Observação que se faz: o valor de custas que houver em aberto quando da liberação dos recursos deverá ser pago de uma só vez. Valor da causa. Não havendo, inicialmente, como avaliar o passivo total sujeito à recuperação, até porque inevitavelmente haverá deságio dos créditos, o valor da causa se apura a final. Acórdão do STJ nesse sentido. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com observação (TJ-SP - AI: 22660620920208260000 SP 2266062-09.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 05/02/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/02/2021 g.n.).

Isto posto, em razão do alto valor das custas judiciais iniciais e em virtude da sua transitória dificuldade econômico-financeira, requer seja deferido o parcelamento das custas judiciais iniciais de R\$ 73.114,14 (setenta e três mil, cento e quatorze reais e quatorze centavos) em 12 (doze) parcelas fixas de R\$ 6.092,84 (seis mil e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), com a

primeira parcela a ser quitada 24 (vinte quatro) horas após o deferimento deste pedido; ou caso este D. Juízo assim não entenda, arbitre o requerido parcelamento na quantidade de parcelas que entender devida.

VIII - REQUERIMENTOS FINAIS

É certo, e convém destacar, que o escopo da Requerente é a superação da sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possa preservar sua unidade produtiva, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, consoante dispõe o art. 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

O processamento desta recuperação judicial permitirá à Requerente a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento do seu passivo mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Como amplamente comprovado, **a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial**, principalmente, pelo fato de que foram encartados todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, em especial, os arts. 47, 48 e 51, todos deste diploma legal.

Dessa forma, caso este D. Juízo designe a constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei de Recuperação de Empresas, requer, *data maxima venia*, seja concedida tutela de urgência para determinar antecipadamente a concessão do *stay period* nos termos do art. 6º, inciso III e § 12º do aludido diploma insolvencial, e dos arts. 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novas constrições ou pedidos de penhora em face de ativos

da Requerente, servindo a decisão como ofício a ser apresentado diretamente por ela perante os juízos correlatos⁴.

Após a conclusão de eventual constatação prévia designada nos termos do art. 51-A da Lei de Recuperação de Empresas, a Requerente, amparada pelo art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem respeitosamente a presença deste D. Juízo requerer:

a) o **DEFERIMENTO** do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do art. 53 aludido diploma legal, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da mencionada Lei 11.101/2005;

b) o deferimento do parcelamento das custas judiciais iniciais de R\$ 73.114,14 (setenta e três mil, cento e quatorze reais e quatorze centavos) em 12 (doze) parcelas fixas de R\$ 6.092,84 (seis mil e noventa

⁴ Nesse sentido, a orientação do E. TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constrictos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)- Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial - Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constrictos - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte (TJ-SP - AI: 22696387320218260000 SP 2269638-73.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2021).

e dois reais e oitenta e quatro centavos), com a primeira parcela a ser quitada 24 (vinte quatro) horas após o deferimento deste pedido; ou caso este D. Juízo assim não entenda, arbitre o requerido parcelamento na quantidade de parcelas que entender devida;

c) a publicação o edital a que se refere o §1º do art. 52, no Diário de Justiça Eletrônico, em formato resumido, nos termos previstos pelo Enunciado nº 103 aprovado na III Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal⁵;

d) a confirmação da tutela antecipada concedida nos termos do art. 6º, III e §12º da Lei 11.101/2005, e dos arts. 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novas constrições ou pedidos de penhora em face de ativos da Requerente.

Dá se a causa o valor de R\$ 7.311.414,08 (sete milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos), nos exatos termos do art. 51, 5º, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 23 de setembro de 2022.

LUIZ GUSTAVO BACELAR
OAB/SP 201.254

⁵ Enunciado nº 103 da III Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal: Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Anexo 01 – Instrumento de Mandato;
- Anexo 02 – Ato Constitutivo;
- Anexo 03 – Cartão do CNPJ/MF e Certidão Simplificada da Junta Comercial;
- Anexo 04 – Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Falência;
- Anexo 05 – Declarações de não cometimento de crimes e Certidões Criminais dos Sócios;
- Anexo 06 – Demonstrações Contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido;
- Anexo 07 – Relação de Credores sujeitos ou não à Recuperação Judicial;
- Anexo 08 – Relação integral de empregados;
- Anexo 09 – Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas;
- Anexo 10 – Ato constitutivo atualizado, com a nomeação do sócio administrador;
- Anexo 11 – Relação de bens particulares dos sócios;
- Anexo 12 – Extratos atualizados das contas bancárias;
- Anexo 13 – Certidões dos Cartórios de Protesto;
- Anexo 14 – Relação de ações judiciais;
- Anexo 15 – Relatório detalhado do passivo fiscal;
- Anexo 16 – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante;
- Anexo 17 – Certificado de Regularidade Anual para Funcionamento de Empresa de Segurança Especializada;
- Anexo 18 – Acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento n. ° 0170959-53.2013.8.26.0000;
- Anexo 19 – Contratos corroborando exercício de atividade empresarial pela Requerente há mais de 02 (dois) anos.